



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

VETO TOTAL(10.02.06 - VETO EXECUTIVO)Nº 001/2026

PROPOSITURA: 2026.10000.10300.5.000846

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SUBSCRITOR:

EMENTA:

VETO ao Projeto de Lei 133/2025, de autoria do Vereador Jaildo de Oliveira Silva que “ALTERA e acrescenta dispositivos ao art. 8.º e ao art. 21 da Lei n. 2.898, de 09 de junho de 2022, que “Dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus. Mensagem 105/2025.

TRAMITAÇÃO

:



MENSAGEM N. 105 /2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

DEPROL - CASA CIVIL	
Publicação no DOM nº <u>6218</u>	
Página <u>05</u>	Caderno <u>01</u>
<u>Carneiro Oliveira</u> Servidor Responsável	

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO** ao Projeto de Lei 133/2025, de autoria do Vereador Jaildo de Oliveira Silva que **“ALTERA e acrescenta dispositivos ao art. 8.º e ao art. 21 da Lei n. 2.898, de 09 de junho de 2022, que “Dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus”**”, aprovado por essa Câmara Legislativa”.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo Crítério Político ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo principal de alterar a redação do § 1.º do art. 8.º da Lei n. 2.898, de 09 de junho de 2022, visando prever a aplicação de multa em caso de descumprimento do comando contido no referido § 1.º, elencando os valores a serem aplicados no novo art. 2.º.

No mais, acrescenta o parágrafo único ao art. 21 da Lei n. 2.898, de 09 de junho de 2022, para dispor que as empresas que prestarem serviço de transporte coletivo na modalidade convencional deverão adquirir, obrigatoriamente, somente ônibus que possuam cadeira para cobrador, conforme previsão do art. 3.º do referido projeto de lei.

Inicialmente, cumpre dispor que a matéria objeto da análise encontra-se inserida na competência municipal para i) legislar sobre assuntos de interesse local, ii) dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e iii) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, nos termos do art. 8.º, inciso I, IV e VII, "a" da LOMAN.

No entanto, em que pese a relevante iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que invade a competência do Chefe do Executivo Municipal, para gerir contratos de concessão de serviços públicos, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:



Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

In casu, ao determinar como o serviço deve ser prestado (exigindo um funcionário específico e alterando a configuração física dos ônibus), **a proposta invade a esfera da "Reserva de Administração" e viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2.º da CF/88.**

Ressalta-se, ainda, que a definição sobre a necessidade de cobradores ou a implementação de bilhetagem eletrônica **é matéria afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.** E nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que interferem nesse equilíbrio são inconstitucionais, definindo que **a gestão do transporte coletivo, incluindo a definição da tripulação necessária, é ato de gestão do Executivo (poder concedente).**

Além disso, a proposição legislativa ao impor a presença do cobrador e a exigência de assento específico podem ser interpretadas como violações aos princípios da ordem econômica.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal entende que a intervenção do Estado no domínio econômico deve ser proporcional e razoável. Assim, leis que obrigam a manutenção de postos de trabalho de forma artificial (como a exigência de empacotadores em supermercados ou frentistas, por analogia) podem violar os princípios da livre iniciativa (art. 1.º, IV e art. 170 da CF/88) se não houver uma justificativa técnica robusta ligada à segurança ou outro valor constitucional preponderante.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITOS DO CONSUMIDOR, DO TRABALHO E EMPRESARIAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO NA PETIÇÃO. INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO EM SUPERMERCADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA



PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, AINDA QUE A PRETEXTO DE VERSAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIVRE INICIATIVA (ART. 1.º, IV, E 170 DA CRFB). **LIBERDADE DE CONFIGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ARTIFICIAL MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. OFENSA AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES** (ART. 5.º, XXXII, DA CRFB). VENDA CASADA (ART. 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Preliminar: o Município ostenta legitimidade para interpor Recurso Extraordinário em face de decisão proferida no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, bastando que a peça esteja subscrita por Procurador Geral do Município, não sendo necessária a aposição da assinatura do Prefeito Municipal. (Precedente: RE 570392, Relator (a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014) 2. O novo Código de Processo Civil, inspirado pelo paradigma da instrumentalidade processual, exorta as partes e o Estado-juiz à observância dos preceitos de cooperação e boa-fé (artigos 5.º e 6.º), impondo a eliminação de formalidades estereis para privilegiar a solução integral do mérito (art. 4.º) e a proteção das partes contra surpresas processuais (art. 10), por isso que o artigo 932, parágrafo único, do mesmo diploma concede prazo ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. 3. Mérito: Aferição da Constitucionalidade de leis que obrigam supermercados e congêneres à prestação de serviço de empacotamento dos itens comprados. 4. A lei municipal que exige a contratação de funcionário para cumprir determinada tarefa em estabelecimento empresarial usurpa a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Comercial (art. 22, I, da CRFB). 5. A competência dos entes municipais para zelar pela guarda das leis (art. 23, I, da CRFB), tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) ou suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CRFB) não autoriza a edição de lei que regule, ainda que parcialmente, matéria de competência privativa da União. Precedentes: ADI 3402, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015; ADI 2615, Relator (a): Min. EROS GRAU, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015; ADI 3813, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015; ADI 4701, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014. 6. O princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 1.º, IV, da Constituição como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que, direta ou indiretamente, destinem-se à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento, mormente porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores. 7. A obrigação de fornecer serviço de empacotamento em conjunto com a oferta de bens de varejo representa violação à garantia constitucional da proteção aos interesses dos consumidores (art. 5.º, XXXII), mercê de constituir verdadeira venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a medida ocasiona aumento de preços para a totalidade dos consumidores, ainda que não necessitem do serviço ou não possuam recursos para custeá-lo. Doutrina: BODART, Bruno. Uma Análise Econômica do Direito do Consumidor: Como Leis Consumeristas Prejudicam os Mais Pobres Sem Beneficiar Consumidores. In: Economic Analysis of Law Review, v. 8, n. 1, jan. - jun. 2017. 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar em caso análogo, reputou inconstitucional norma legal que obrigava supermercados a manter funcionários para o acondicionamento de compras: ADI 669 MC, Relator (a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/1992. Assim também: ADI 907, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em



01/08/2017. 9. Recurso Extraordinário julgado improcedente para afixação da seguinte tese em Repercussão Geral (art. 1.038, § 3.º, do CPC/2015): “São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1.º, IV, e 170 da Constituição)”. (STF - RE: 839950RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/04/2020)

No mais, a exigência de que as empresas adquiram apenas ônibus com cadeira de cobrador **restringe a liberdade de gestão da frota e pode ser considerada uma medida desproporcional, pois limita as opções de mercado e encarece a prestação do serviço sem garantia de melhoria direta na qualidade para o usuário.**

Por fim, não é demasiado mencionar que toda criação de despesas deve ser acompanhada da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual, **o que não ocorreu no caso em análise, contrariando assim os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988.**

No caso, verifica-se que ao impor um custo adicional obrigatório (salário de cobradores e adaptação de frota) não previsto no contrato original, o Município atrai para si a responsabilidade de reequilibrar o contrato, garantia prevista no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Assim, se a lei impõe um novo encargo à concessionária, isso gera o dever de indenizar ou de aumentar a tarifa para cobrir o custo extra (Fato do Príncipe). Como a tarifa é paga pelo usuário ou subsidiada pelo Município, a lei cria, na prática, uma nova despesa.

Ante o exposto, decido pelo **VETO** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 18 de dezembro de 2025.


DAVID ANTÔNIO ABSEN PEREIRA DE ALMEIDA
 Prefeito de Manaus





documento

2025.18911.18942.9.267462

Data 19/12/2025

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
documento Nº 2025.18911.18942.9.267462

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: DEPROL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI
Enviado por: HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4
Cargo: DIRETOR(A)
Data: 19/12/2025

Destino

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: PARA PROVIDÊNCIAS

Despacho: ENCAMINHE-SE AO SAL MENSAGEM 105/2025 QUE APÕE VETO AO PL 133/2025, PARA QUE PROCEDA COM A EXPEDIÇÃO PARA CMM

HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4
DIRETOR(A)
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 19/12/2025)



Casa Civil
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971 Compensa – Cep: 69036-110
Telefone: (92) 3625-6996 3625-9720

DESPACHO

ENCAMINHE-SE à Câmara Municipal de Manaus a **Mensagem n. 105/2025**, que apõe **VETO** ao Projeto de Lei n. 133/2025, de autoria do vereador Jaido de Oliveira Silva, com subscrições que “**ALTERA e acrescenta dispositivos ao Art. 8.º e ao Art. 21 da Lei n.º 2.898, de 09 de junho de 2022, que "Dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus"**”.

Manaus, 19 de dezembro de 2025.

KARLINA PEDRENO TRINDADE
Assessor Técnico II

DESPACHO:

De acordo. Encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Manaus – CMM.

Em: 19-12-2025

MÔNICA PRESTES RODRIGUES

Subsecretária Subchefe de Assuntos Legislativos da Casa Civil





DOCUMENTO

2025.18911.18942.9.267462

Data 19/12/2025

DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM
DOCUMENTO Nº 2025.18911.18942.9.267462

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Enviado por: KARLINA PEDRENO TRINDADE / 115.3889-E
Cargo: ASSESSOR TÉCNICO II
Data: 19/12/2025

Destino

Unidade Destino: PRESI - PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho: ENCAMINHE-SE À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS A MENSAGEM N. 105/2025, QUE APÕE VETO AO PROJETO DE LEI N. 133/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR JAILDO DE OLIVEIRA SILVA, COM SUBSCRIÇÕES QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 8.º E AO ART. 21 DA LEI N.º 2.898, DE 09 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE MANAUS".





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.18911.18942.9.267462

Data 19/12/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.18911.18942.9.267462

Origem

Unidade PRESIDÊNCIA
Enviado por DAVID VALENTE REIS
Data 19/02/2026

Destino

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de DARLEN DA SILVA MONTEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS





PODER LEGISLATIVO

Propositura 2026.10000.10300.5.000846
Data 20/02/2026

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2026.10000.10300.5.000846

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por LUANA BEATRIZ MAIA VIANA
Data 20/02/2026

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS